



## **ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA TUTELA AO DIREITO SOCIAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR PRIVADA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE PROTECTION TO THE SOCIAL  
RIGHT OF ACCESS TO PRIVATE HIGHER EDUCATION DURING THE COVID-19  
PANDEMIC

*Saulo Capelari Junior<sup>1</sup>*

*Renato Alexandre da Silva Freitas<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Até que ponto as Instituições de Ensino Superior privado conseguiram se adaptar durante a pandemia? O Direito Social de Acesso à Educação consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem uma intensa capacidade de transformação social e de proteção a Dignidade da Pessoa Humana. Frente às novas tecnologias e da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), responsáveis por grandes transformações na sociedade, o direito de acesso à educação superior também tem sido gravemente impactado. Portanto, objetiva-se com este trabalho compreender como as IES particulares estão se adaptando para tutelar o direito à educação superior privada no Brasil durante este cenário pandêmico. Observando sua parcial eficácia, frente as desigualdades sociais. Para a presente pesquisa, fora implementado o método dedutivo.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Toledo – Unitoledo Araçatuba/SP. Pesquisador pelo Grupo de Pesquisa “Jurisprudência de Direitos Fundamentais” vinculado a mesma instituição. Membro do Grupo de Estudos “Serviços Públicos e Administração Pública Digital” vinculado ao NUPED / PUC-PR. Líder certificado pela Universidade de Harvard.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Unitoledo, Professor e Coordenador do Curso de Direito da Unitoledo, advogado.

*Artigo submetido em 18/09/20 e aprovado em 24/11/20*

**Palavras-chave:** Acesso à Educação; Instituições de Ensino Superior Particular; Revolução 4.0; Pandemia COVID-19.

**ABSTRACT:** How far the private higher education institutions manage to adapt during the pandemic? The Social Right of Access to Education enshrined in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, has an intense capacity for social transformation and protection of the Dignity of the Human Person. Faced with new technologies and the New Coronavirus Pandemic (COVID-19), responsible for major changes in the most varied sectors of society, the right of access to higher education has also been severely impacted. Therefore, the objective of this work is to understand how private HEIs are adapting to protect the right to private higher education in Brazil during this pandemic scenario. Observing its partial effectiveness, in the face of continental social inequalities. For the present research, the deductive method had been implemented.

**Keywords:** Education Access; Private Higher Education Institutions; Industrial Revolution 4.0; Pandemic COVID-19.

## INTRODUÇÃO

O *direito social de acesso à educação de qualidade* é uma garantia consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, acima de tudo, objetiva a preservação da Dignidade da Pessoa Humana. Todavia, diante da Pandemia do Novo Coronavírus – *COVID-19* – tal direito sofreu graves consequência, com especificidade, almeja-se observar como as Instituições de Ensino Superior privadas estão tutelando esse direito durante a crise enfrentada.

A pesquisa sobre a presente situação se faz de suma importância, posto que, primeiramente, a *Revolução 4.0* tem provocado profundas alterações na vida em sociedade, onde as novas tecnologias passam a ocupar um papel fundamental na vida cotidiana do ser humano. Noutro ponto, esse fenômeno evolutivo foi extremamente acelerado durante a *Pandemia*, forçando o sistema educacional de maneira geral, a migrar do meio físico para o

privado. Portanto, compreender como IES privada estão respondendo a essa situação é preciso, a fim de entender os pontos positivos e negativos advindos deste atual cenário.

Diante do cenário pandêmico vivenciado nos dias presentes, observou-se drásticas mudanças na rotina do sistema educacional, tanto no Brasil com em outros países atingidos pelo vírus. Todavia, compreender como o sistema de ensino superior privado tem respondido a essas questões é algo extremamente necessário, a fim de que em estudos futuros seja possível apresentar novas metodologias de ensino, a fim conferir eficácia ao direito à educação.

Para tanto, foi utilizado para o adequado desenvolvimento do trabalho uma profunda pesquisa bibliográfica e documental, a fim compreender e apresentar com maior clareza de detalhes a atual conjuntura e, para sistematização do conhecimento, depreendeu-se que o método dedutivo era o mais adequado.

Destarte, o primeiro tópico do trabalho teve por objetivo analisar o direito social de acesso à educação e sua importância para a preservação da Dignidade da Pessoa Humana. O segundo tópico foi resguardado para que de maneira sucinta fosse possível compreender o desenvolvimento das Revoluções Industriais até aportar na Revolução 4.0, onde as novas tecnologias disruptivas estão alterando a vida em sociedade como se concebia e, impactando até mesmo a educação. Por fim, o terceiro tópico foi reservado para uma análise dos impactos advindos da Pandemia da COVID-19 e seus reflexos na prestação do serviço educacional pelas Instituições de Ensino Superior privadas.

Concluiu-se que diante do cenário instaurado pela Pandemia do Novo Coronavírus diversos setores da vida humana estão sofrendo profundas alterações, principalmente o sistema educacional brasileiro – *que já enfrentava variadas celeumas e infelizmente vivencia um agravamento destas* –, todavia, diante das novas tecnologias provenientes principalmente da Revolução 4.0, diversas instituições de ensino superior conseguiram manter a prestação de seus serviços, não ocasionando a perda de conteúdo e consequente aproveitamento do ano letivo.

Assim sendo, diante dos dados aqui apresentados restou evidente que esta adequação feita pelas IES privadas foi responsável pela tutela ao direito de acesso à educação durante este período pandêmico, no entanto, observou-se que fatores externos podem prejudicar o desempenho dos estudantes, como saúde mental, direitos básicos como saneamento, saúde

e até mesmo acesso à internet e aparatos tecnológicos de qualidade impossibilitam a eficácia plena do acesso à educação em tempos de pandemia, tema este, que como visto, possui a possibilidade de desenvolvimento de trabalhos futuros.

## **1. O DIREITO SOCIAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR ENQUANTO TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA**

O ser humano no transcorrer da história mostrou-se absolutamente resiliente frente as adversidades que permearam e permeiam a sociedade. Bem se sabe que o homem, possui a necessidade de agrupar-se em sociedade, posto que as finalidades para tal fenômeno são inúmeras. Nesse sentido, bem aponta Carlos Roberto Gonçalves que “a convivência impõe uma certa ordem, determinada por regras de conduta. (...) O fim do direito é precisamente determinar regras que permitam aos homens a vida em sociedade” (GONÇALVES, 2017, p.19).

Portanto, o direito permite aos homens a possibilidade de uma convivência pacífica, onde, a lei passa a determinar o que é lícito e ilícito para a comunidade. Todavia, diversos episódios históricos foram marcados pela violação aos direitos humanos, fundamentais e sociais, principalmente, durante o século XX, palco das duas Grandes Guerras Mundiais. Nessa quadra, Daniel Sarmiento expõe acerca dos direitos fundamentais e seu papel até a Segunda Guerra Mundial:

Prevalecia no velho continente uma cultura jurídica essencialmente legicêntrica, que tratava a lei editada pelo parlamento como a fonte principal - quase como a fonte exclusiva - do Direito, e não atribuía força normativa às constituições. Estas eram vistas basicamente como programas políticos que deveriam inspirar a atuação do legislador, mas que não podiam ser invocados perante o Judiciário, na defesa de direitos. Os direitos fundamentais valiam apenas na medida em que fossem protegidos pelas leis, e não envolviam, em geral, garantias contra o arbítrio ou descaso das maiorias políticas instaladas nos parlamentos (SARMENTO, 2009, p. 02).

Não havia até então um apego à preservação dos direitos fundamentais, observa-se isso frente ao brutal número de mortos durante a Segunda Grande Guerra<sup>3</sup>. O segundo pós-guerra foi o ambiente propício para o início de um movimento que pregava o desprendimento das concepções positivistas<sup>4</sup> e, fixava-se na defesa dos Direitos fundamentais, responsáveis pela preservação da Dignidade da Pessoa Humana.

Diante disto, no ano de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos ganha o cenário internacional, sendo um importante documento editado a fim de fortalecer a luta pela preservação dos Direitos Humanos. Luiz Carlos da Silva Barbosa explica que:

A consolidação dos direitos humanos pela Declaração Universal, teve seu desenvolvimento desencadeado pela percepção de que o indivíduo não poderia mais ser tratado como objeto, mas sim como sujeito de direitos internacionais, principalmente pós Era Hitler, com todas as monstruosidades cometidas no Holocausto. Como forma de evitar a reincidência de acontecimentos como este (Holocausto), se viu necessária a garantia dos direitos humanos por meio da Carta das Nações Unidas (1945), aprovada logo após o fim da segunda Guerra Mundial (BARBOSA, 2018, p. 02).

Logo no preâmbulo da DUDH, considerou-se que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (DUDH, 1948). Neste sentido, o art. 1º ressalta que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (...)” (DUDH, 1948), com isso, a *Dignidade da Pessoa Humana* passou a ter um status diferenciado, além disso, diversos outros tratados internacionais reprisaram tal postulado, como é o caso do *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*<sup>5</sup> e a *Convenção Interamericana de Direitos Humanos*<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Estima-se que devido os entraves da Segunda Grande Guerra Mundial o número de mortes seja de aproximadamente 60 a 70 milhões de vidas ceifadas. Para mais informações, texto disponível integralmente neste link - <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/segunda-guerra-mundial.htm>.

<sup>4</sup> Em busca de objetividade científica, o positivismo equiparou o Direito à lei, afastou-o da filosofia e de discussões como legitimidade e justiça e dominou o pensamento jurídico da primeira metade do séculoXX. Sua decadência é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, regimes que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade. Ao fim da 2ª Guerra, a ética e os valores começam a retornar ao Direito (BARROSO, 2005, p. 05).

<sup>5</sup> ARTIGO 10. Nº 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana (ONU, 1966).

<sup>6</sup> ARTIGO 05. Nº 02. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (OEA, 1969).

As Constituições de diversos países passaram a positivizar a Dignidade da Pessoa Humana, como pilar de sustentação de um Estado enquanto Estado Democrático de Direito<sup>7</sup>. A Lei Fundamental Alemã de 1949, logo em seu art. 1º consagra que “a dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protege-la é obrigação de todo poder público” (ALEMANHA, 1949).

Nota-se que a Norma Fundamental alemã resguardou com destaque este princípio, e, não foi de maneira diversa com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Dignidade da Pessoa Humana, está prevista no art. 1º, inciso III da CRFB/88 onde diz “A República Federativa do Brasil, formada pela (...), constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana (...)” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, preceitua Flávio Martins que “a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Identificar e delimitar a amplitude desse princípio é um dos maiores desafios do Direito Constitucional contemporâneo” (MARTINS, 2019, p. 1584).

Este supraprincípio possui uma difícil conceituação, por este motivo, é impossível delimitar nestas poucas páginas toda a conjuntura de sua significação, portanto, neste trabalho, há uma mínima exposição acerca do que a dignidade humana representa no direito contemporâneo. Adiante, a dignidade mínima, é algo inerente ao ser humano, o que nos ensinamentos de Luís Roberto Barroso, há a seguinte explicação:

Nas últimas décadas, a dignidade humana tornou-se um dos maiores exemplos de consenso ético do mundo ocidental, sendo mencionada em incontáveis documentos internacionais, em constituições nacionais, leis e decisões judiciais. No plano abstrato, poucas ideias se equiparam a ela na capacidade de encantar o espírito e ganhar adesão unânime. Contudo, em termos práticos, a dignidade, como conceito jurídico, frequentemente funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta os seus próprios valores (BARROSO, 2010, p. 03).

A relevância que a *Dignidade da Pessoa Humana* possui em um Estado Democrático de Direito nos presentes dias é absolutamente inquestionável, todavia, Barroso bem abordou

---

<sup>7</sup> Estado Democrático de Direito é uma expressão que pode ser utilizada para designar um momento da estrutura organizativa estatal no qual predominam a centralidade dos direitos fundamentais e a ampla participação democrática, em uma situação de verdadeira simbiose entre poderes públicos e sociedade, a permitir a repartição de tarefas entre estes no cumprimento do dever de conferir efetividade aos valores básicos plasmados na Constituição (SANTIAGO, 2019, p. 15).

no trecho acima que é preciso haver precaução na sua utilização, posto que, em um mesmo caso, ambas as partes poderão utilizar-se deste princípio para fundamentar e defender seu ponto de vista. Destarte, Flavio Martins ainda expõe os seguintes argumentos corroborando com o apontado por Barroso:

O uso desmedido e irrefletido desse princípio, em vez de fortalecê-lo, enfraquece-o. É comum, em inúmeros temas jurídicos controvertidos, encontrarmos teses antagônicas igualmente fundamentadas na dignidade da pessoa humana. Por exemplo, enquanto os defensores da legalização do aborto fundamentam sua tese na dignidade da pessoa humana da gestante, os opositores da tese utilizam como fundamento a dignidade da pessoa embrionária (MARTINS, 2019, p. 1584).

No Brasil, o constituinte buscou de diversas maneiras garantir a todos os cidadãos os direitos humanos, fundamentais e sociais, pois a preservação de tais direitos e garantias, são de suma importância para se resguardar o *Estado Democrático de Direito*. O direito social de acesso à educação de qualidade é uma das maneiras na qual o constituinte buscou resguardar a dignidade humana. Este direito encontra amparo legal em diversos tratados internacionais, e, no plano nacional, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O art. 6º, inicia o capítulo destinado aos direitos sociais, definindo que são direitos sociais “A educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988). A partir disto, nota-se que com o advento da Carta Magna brasileira, no dizeres de Basílio, “o direito à educação fora concebido em patamares democráticos, nos termos da legislação internacional incorporada pelo Estado: Obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental e progressiva implementação dos ensinos médio e superior” (BASILIO, 2009, p. 45-46).

Pela limitação do presente trabalho, não será possível abordar com detalhes a evolução do direito à educação no Brasil. O Texto Supremo de 1988 não se restringiu apenas a descrever o direito à educação no mencionado ponto, mas com bastante vigor tornou a abordá-lo no capítulo inaugurado no art. 205 da CRFB/88 que veemente afirma que “a educação, é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, comenta Guilherme Perez Cabral brilhantemente no trecho a seguir transcrito:

Democracia e educação são inscritas, na Constituição Federal de 1988, de modo bastante vigoroso. A primeira adjetiva a República, constituindo-a, já no dispositivo inaugural, como Estado Democrático de Direito. A segunda, compondo, como direito social fundamental, o conteúdo da dignidade humana – erigida a fundamento do Estado -, é tratada com grande desvelo em seção própria. Visa, nos termos do art. 205, ao pleno desenvolvimento da pessoa, à qualificação para o trabalho e ao preparo para o exercício da cidadania. E, assim, volta-se, ante este último escopo mencionado, à promoção da organização democrática da sociedade. Está prevista, constitucionalmente, a educação para a democracia (CABRAL, 2014, p. 224).

É inquestionável o papel de transformação social que a educação possui em uma comunidade, e, o quão vantajoso é democratizá-la, para que o acesso não seja restrito às elites, mas que todos possam através dela, alcançar o pleno desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional. Nesse sentido, brevemente expõe Rosa, Lopes e Carbello que “no âmbito do Estado Democrático de Direito, torna-se necessário pensar as novas demandas que se apresentem a educação a partir da ampliação dos direitos sociais, e, logo, do direito à educação” (ROSA; LOPES; CARBELLO, 2015, p. 15).

Assim sendo, com o avanço das novas tecnologias e das inovações que a humanidade vivencia nos dias atuais – *frutos principalmente da Quarta Revolução Industrial* - é extremamente necessário que de maneira sucinta, a pesquisa seja direcionada no sentido de brevemente compreender os impactos sociais advindos da Revolução 4.0.

## **2. BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA REVOLUÇÃO 4.0 E A IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS**

De maneira inquestionável as evoluções sempre estiveram presentes na sociedade, independentemente da área, elas surgem geralmente trazendo inovações que buscam facilitar alguma atividade desenvolvida pelo ser humano. Nessa mesma quadra, cristalina mente expõe Pereira Carvalho citando Dathein:

As revoluções industriais não podem ser relatadas somente pelas invenções ou descobertas de fontes de energia, novas máquinas, materiais ou métodos, por exemplo. Estes fatores são de extrema importância para o desenvolvimento da



economia nos últimos dois séculos e meio. Há tempos atrás já existiam máquinas, como as dos moinhos hidráulicos e da imprensa. Contudo, a difusão das máquinas, chamada de maquinismo, caracteriza e distingue este período em relação aos anteriores (DATHEIN *apud* CARVALHO, 2019, p. 47).

Não será possível apresentar com detalhes minuciosos as revoluções industriais que o ser humano experimentou durante a história e, vem experimentando até os dias atuais, no entanto, aqui será brevemente exposto alguns pontos importantes para compreender o atual cenário que a humanidade tem vivenciado. Nessa quadra, acerca da *Primeira Revolução Industrial*, Sakurai e Zuchi explicam citando Boettcher que “a primeira Revolução Industrial ocorreu na Inglaterra, final do século XVIII e início do século XIX, entre 1760 e 1860, e depois se estendeu para outros países como: França, Bélgica, Holanda, Rússia, Alemanha e Estados Unidos” (SAKURAI; ZUCHI, 2018, p. 03).

Nesse mesmo sentido, Carvalho ainda aduz que “a primeira revolução industrial se estendeu até as últimas décadas do século XIX e no decorrer desse período aconteceram transformações significativas. A produção fabril foi ampliada a outros países além da Inglaterra e outros segmentos dos bens de consumo” (GUEDES; ROSÁRIO *apud* CARVALHO, 2019, p. 48). Destarte, tal estágio perdurou até meados do século XIX, quando se iniciou a Segunda Revolução Industrial.

Ademais, na segunda metade do século XIX, eclodiu, portanto, a *Segunda Revolução Industrial*, como bem aponta Almeida, “a Segunda Revolução Industrial se desenvolve até a época da Segunda Guerra Mundial” (ALMEIDA, 2015, p. 265). Pode-se afirmar, incontestavelmente que as inovações advindas deste período de transformações surgiram como aprimoramento daquelas surgidas na primeira revolução. Sendo assim, Carvalho pondera no sentido de que esta revolução:

Envolveu uma série de desenvolvimentos na indústria química, elétrica, de petróleo e aço, incluindo também outros progressos fundamentais nesse período como, por exemplo, os navios de aço movidos a vapor, o desenvolvimento do avião, a produção em massa de bens de consumo, o enlatamento de comidas, a refrigeração mecânica, bem como outras técnicas de preservação, e ainda, a criação do telefone eletromagnético (CARVALHO, 2019, p. 48).

Vislumbra-se que este foi um período de incontáveis descobertas de novas tecnologias e, de aprimoramento de técnicas ou instrumentos tradicionais da época, isso em

diversos setores da vida humana, sendo capaz de proporcionar ao ser humano uma significativa melhoria na qualidade de vida, seja em relação aos meios de transporte, comunicação ou de preservação de alimentos<sup>8</sup>.

Ademais, a *Terceira Revolução Industrial* surge no cenário internacional como um marco divisor na história da humanidade, pois este se desenvolveu em um cenário muito mais globalizado<sup>9</sup> quando comparado com as revoluções anteriores. Rodrigo Paiz Basso bem explica que “Neste momento, mais do que em qualquer época até então, a globalização passa a ser não apenas um termo, mas um fato presente na economia, e direta ou indiretamente, presente e influente na vida das pessoas” (BASSO, 2019, p. 17).

Esse fenômeno evolutivo teve por plano de fundo o mundo do segundo pós guerra, ou seja, a metade final do século XX. Diante disso, por volta de 1970 essa revolução ocupou definitivamente o cenário global. Nessa quadra, aduz Azevedo que “a terceira revolução ficou caracterizada pelo emprego de componentes eletrônicos e da tecnologia da informação (TI) para se atingir uma maior automatização dos processos de fabricação, tendo sido iniciada no começo dos anos 70 e continuando nos dias atuais (KAGERMANN *et al.* 2013 *apud* AZEVEDO, 2017, p. 48).

Nota-se que há um efeito cascata, pois, uma revolução inexoravelmente levou à outra, e, isto não seria diferente neste ponto da história, pelo fato de que a Terceira Revolução Industrial, proporcionou o surgimento de uma nova era de inovações, posto que a utilização da tecnologia desencadeou uma ampla gama de possibilidades, tanto nas indústrias, como também gerou inúmeros impactos em diversos setores da sociedade. Nesse sentido, explica Caio Cesar Carvalho que “em 1970, o crescimento da computação, o aparecimento dos primeiros computadores, dos semicomputadores e o uso da internet (a partir de 1990), caracterizaram o momento histórico da terceira revolução industrial, também conhecida como revolução digital” (SCHWAB, 2016 *apud* CARVALHO, p. 16).

---

<sup>8</sup> Sakurai e Zuchi aduzem que a Indústria 2.0 sob o enfoque de inovações tecnológicas assumiu novas características. Nesse período foi descoberta a eletricidade, a transformação do ferro em aço, o surgimento e modernização dos meios de transporte, o avanço dos meios de comunicação, o desenvolvimento da indústria química e de outros setores. Essa revolução industrial teve destaque na busca maiores lucros; especialização do trabalho; ampliação da produção (SILVA; GASPARIN, 2013 *apud* SAKURAI; ZUCHI, 2018, p. 04).

<sup>9</sup> Esta revolução industrial desenvolveu o papel da instrumentação da economia financeira, denominada de Economia de Mercado, proporcionando o desenvolvimento acelerado nos meios de comunicação e transporte, além de permitir a integração mundial que se trata da globalização (CONTREIRAS, 2015 *apud* CARVALHO, 2019, p. 50).

Adiante, a *Quarta Revolução Industrial* - Revolução 4.0 ou Indústria 4.0 - é uma continuação das sucessivas inovações trazidas pela sua predecessora. Azevedo argumenta que esta “é uma nova era da indústria, centralizada na utilização de recursos de informação e tecnologia da comunicação ICT) para que, assim, seja possível melhorar o processo de manufatura e negócio” (GAGERMANN et al., 2013 *apud* AZEVEDO, 2017, p. 48).

O surgimento das inovações tecnológicas é uma característica indissociável da *Revolução 4.0*, frente a isso, “o conceito de quarta revolução industrial foi apresentado inicialmente em 2011, na feira de Hannover, Alemanha, sob a denominação de “Indústria 4.0”, com a finalidade de discutir os impactos deste novo cenário nas cadeias globais de valor” (FERNANDES, 2018 *apud* CARVALHO, 2020, p. 17). O escopo essencial era analisar os impactos que as novas tecnologias estão impondo na atual sociedade.

As inovações provenientes deste fenômeno evolucionar são frutos dos avanços alcançados pela revolução anterior, sendo que a implementação destes instrumentos na indústria visa o aprimoramento da automação, nesse sentido, as máquinas cada vez mais ocupam profissões que anteriormente eram desempenhadas pelo ser humano. Dentre estes instrumentos, Piaia, Costa e Willer expõem que “Vive-se a era da Inteligência Artificial, dos Veículos Autônomos, dos Drones, da Impressora 3D, da chamada Internet das Coisas, do Big Data, das Nanotecnologias e de inúmeras outras tecnologias (PIAIA; COSTA; WILLER, 2019, p. 05).

Dessa maneira, a vida como era concebida tem se transformado ao longo da última década, tanto em relação à vida pessoal de cada indivíduo, mas também em relação à vida profissional e intelectual. Essas alterações são inevitáveis e irreversíveis. Esse estágio de contínua evolução que a humanidade tem experimentado, trouxe, como dito acima, diversas inovações, sendo que este movimento foi imensamente intensificado diante do cenário instaurado pela Pandemia do Novo Coronavírus<sup>10</sup>. Deste modo, em breve trecho transcrito a seguir, a *Organização Mundial da Saúde* compilou em um material explicações acerca deste vírus pandemia que assola terrivelmente o planeta durante estes dias:

---

<sup>10</sup> Artigo veículo em Web Site com o título “A crise do coronavírus acelerou estas tendências do futuro do trabalho”. Disponível em: <https://exame.com/carreira/a-crise-do-coronavirus-acelerou-estas-tendencias-do-futuro-do-trabalho/>.

Coronavírus são uma grande família de vírus encontrados em animais e humanos. Alguns infectam pessoas e são conhecidos por causar doenças que vão desde o resfriado comum até doenças mais graves, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) e a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS). O novo coronavírus é uma nova categoria de coronavírus que não foi previamente identificada em humanos. O mais recente coronavírus, agora chamado de vírus COVID-19, não foi detectado antes do surto relatado em Wuhan, China, em dezembro de 2019. Até agora, os principais sinais e sintomas clínicos relatados em pessoas durante este surto incluem febre, tosse, dificuldade para respirar, e as radiografias de tórax mostram infiltrações pulmonares bilaterais (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020, p. 17, Tradução nossa)<sup>11</sup>.

Essa catástrofe está sendo responsável por intensas transformações, onde as inovações tecnológicas estão sendo as protagonistas no processo de adaptação do ser humano a esta nova realidade. Ademais, tais inovações perpassam os diversos setores da vida humana, dentre eles, o direito de acesso à educação de qualidade foi imensamente afetado no Brasil, com especificidade para o ensino superior privado, que buscou se reinventar durante esta terrível crise, a fim continuar a tutela deste direito. Destarte, a seguir será abordado a questão do acesso à educação superior particular no Brasil, almejando compreender como este direito está sendo protegido durante o período Pandêmico.

### **3. A EFICÁCIA DO DIREITO SOCIAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR PRIVADA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Pois bem, é notório que a Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) tem sido personagem principal nos noticiários mundiais e principalmente, na vida humana, diante desse cenário que eclodiu no final do ano de 2019 em Wuhan, na China, e, tem assolado o mundo durante o presente ano<sup>12</sup>. Certo que, é impossível explicar em detalhes esta situação,

---

<sup>11</sup> Coronaviruses are a large Family of viroses found in both animals and humans. Some infect people and are known to cause illnesses ranging from the common cold to more severe diseases, such as severe acute respiratory syndrome (SARS) and Middle East respiratory syndrome (MERS). A novel coronavirus is a new strain of coronavirus that has not previously been identified in humans. The latest novel coronavirus, now called COVID-19 virus, hat not been detected before the outbreak reported in Wuhan, Chine, in December 2019. So far, the main clinical signs and symptoms reported in people during this outbreak include fever, coughing, difficultu in breathin, and chest radiographs showing bilateral lung infiltrates (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020, p. 17).

<sup>12</sup> Mais informações disponíveis em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/09/13/mundo-registra-novo-recorde-de-casos-de-covid-19-307-mil-nas-ultimas-24-h.htm>.

todavia, há de se concordar que transformações nos mais diversos setores da sociedade estão ocorrendo, de maneira inevitável e irreversível.

A tecnologia tem sido uma aliada indispensável para suportar as dificuldades destes dias, a título de exemplo, o UBER foi uma das grandes empresas afetadas pela crise, nesse sentido, explicam Preta e Rolfini que:

Com a imposição do isolamento social, a empresa viu suas corridas diminuir drasticamente, além de seu aplicativo de carona, o Uber Pool ver sua demanda reduzir em até 70%. Pensando em reduzir seu prejuízo, a empresa anunciou o lançamento de dois novos serviços focados na entrega de objetos, e não pessoas: o Uber Connect e o Uber Direct (PRETA; ROLFINI, 2020).

Nesse sentido ainda, a revista Forbes elencou alguns ramos que também tiveram que se adequar à nova realidade vivenciada pela população mundial, Wingard bem coloca que:

Designers estão fazendo máscaras. Destilarias estão fazendo álcool em gel. A Resy, empresa de softwares para restaurantes, está adotando o delivery, o ClassPass, app de aulas fitness, reviveu suas aulas ao vivo e o GoPuff, serviço de delivery, mudou seu foco para profissionais da saúde (WINGARD, 2020).

Diversos setores impactados por este “novo normal”, foram obrigados a transformar seus *modos operandi* para garantir a permanência no mercado, seja em relação as grandes indústrias, pequenas empresas, ramos alimentícios, transporte de pessoas, como também, sem dúvida alguma, o setor educacional, passando por esta intensa “metamorfose”, onde as novas tecnologias tem colaborado para que os estudantes e as instituições não parem com suas atividades.

Todavia, neste ponto do trabalho, será brevemente abordado a situação da tutela ao direito social de acesso à educação superior particular durante o período pandêmico. Vislumbra-se pela exposição feita anteriormente que, a educação foi elevada pela *Constituição Federal de 1988 ao status de Direito de Social*, tendo em vista sua importância para manutenção do *Estado Democrático de Direito* e para a preservação da *Dignidade da Pessoa Humana*.

Nesse sentido, Dione Ribeiro Basílio assegura que:

A elevação da educação a um direito consubstanciou-se no reconhecimento de sua importância para a promoção da dignidade da pessoa humana, em especial pela sua imprescindibilidade para o consciente exercício da cidadania. Seu reconhecimento não resulta em mera positividade, mas essencialmente em sua exigibilidade por qualquer indivíduo que por ela, pode expandir “sem limite a capacidade universal humana de participar, de forma ativa e inteligente, da produção econômica e da gestão política, e de pensar e sentir na dimensão filosófica e artística” (BASÍLIO, 2009, p. 36).

A educação, inquestionavelmente tem por uma de suas características a *capacidade de transformação social*, frente ao seu caráter de *liberdade de pensamento*, no entanto, diante da crise instaurada pela Pandemia do COVID-19, escancarou-se as dificuldades que o sistema educacional brasileiro tem enfrentado há tantos anos, com a falta de estrutura e de profissionais de qualidade. Em relação ao sistema básico de ensino, Cunha pontua:

a desigualdade gigante entre os sistemas públicos e privados da educação básica — e a própria distância social entre as famílias dos estudantes. Enquanto alunos de escolas particulares aprendem por meio de diversos recursos e estratégias combinadas, como vídeo ao vivo ou gravado, envio de tarefas, mentoria e sessões em grupos menores para tirar dúvidas, muitos estudantes das escolas públicas sequer têm acesso à internet (CUNHA, 2020).

Tal discrepância pode ser vislumbrada no ensino superior brasileiro, com especial destaque para o *ensino superior privado*, almejando compreender como as *Instituições de Ensino Superior* estão reagindo ao atual cenário ocasionado pela pandemia, a fim de compreender se o Direito Social de Acesso à Educação está sendo tutelado de maneira efetiva.

Pois bem, os estudantes das Instituições de Ensino Superior (IES) privadas, também foram impactados pelo atual cenário, porém, nos dizeres do Diretor executivo da SEMESP, “ao utilizar os aparatos tecnológicos disponíveis no mercado, foi possível continuar fornecendo seus serviços, ou seja, não houve perda em relação ao conteúdo programático, nem perda na qualidade da prestação” (SEMESP, 2020).

Ou seja, mesmo diante de todos os terríveis acontecimentos a prestação do serviço educacional por boa parte das IES foi devidamente fornecido, porém, no ambiente virtual. Para tanto, ferramentas como o Google Meet, Zoom, Teams dentre outras plataformas, foram importantes instrumentos disponíveis no mercado, que permitiu a continuidade das

atividades nas IES. O Google Meet e o Zoom, por exemplo, inovaram ao implementarem alguns recursos que visam colaborar com a melhoria das aulas on-line<sup>13</sup>.

O representante do SEMESP ainda expôs que “ao utilizar dos instrumentos disponíveis foi possível continuar com as aulas” (SEMESP, 2020). Nessa mesma quadra, a ABMES realizou uma pesquisa onde foi possível constatar que “até abril, 78% das instituições migraram as atividades presenciais para as salas virtuais, no intuito de dar preservação ao direito de acessar à educação superior particular, mesmo durante uma crise” (ABMES, 2020).

Portanto, as inovações tecnológicas advindas ou aprimoradas pela *Quarta Revolução Industrial* foram e estão sendo ferramentas de extrema importância para a manutenção das atividades nas IES particular durante a *Pandemia*. Todavia, algumas problemáticas antigas ainda assolam a população e merecem especial destaque. Entende-se, irrefutavelmente, que o Brasil é um país emergente que enfrenta inquestionáveis desigualdades sociais e, segundo o IBGE, 25,3% população ainda não possui acesso à internet (AGENCIA BRASIL, 2020). Observa-se que boa parte da população brasileira tem acesso à internet, todavia, estes 25,3% restantes expressam um montante muito significativo de indivíduos que não possuem essa acessibilidade, muito menos possuem aparelhos tecnológicos, condicionando a reflexão sobre as continentais desigualdades sociais que assolam a população brasileira.

A despeito desta situação, Ivar Hartmann veemente pontua que:

O acesso do cidadão brasileiro à Internet é um requisito para a eficiência da Administração. É também pressuposto para a concretização de direitos a prestações fáticas como o direito a saúde, a educação e a seguridade social, entre outros. Ainda, é essencial para a realização do direito de prestação jurisdicional (HARTMANN, 2007, p. 20).

Vislumbra-se, portanto, que acesso à internet e às novas tecnologias é um pressuposto fundamental para o devido funcionamento da Administração Pública no que diz respeito à efetiva prestação dos Direitos sociais fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Intuito este, que abarca dentre tantos direitos, o acesso à educação de qualidade, conforme apontado no trecho acima, acessar a internet é pressuposto

---

<sup>13</sup> Matéria intitulada “Google Meet segue Zoom e adiciona recursos para dar aula” – Disponível em: <https://tecnoblog.net/348301/google-meet-segue-zoom-e-adiciona-recursos-para-dar-aula/>.

para um acesso efetivo à educação. Tal ponto, tem tido fundamental relevância nos presentes dias, posto que, as IES particular buscaram se aquedar para melhor tutelar este direito social durante o período pandêmico.

Observa-se, por fim, que o Brasil ainda suporta imensas desigualdades sociais nos mais diversos setores da comunidade, e, dentre eles, o acesso à internet encontra-se deficitário, ainda. Sendo assim, mesmo diante das alterações proporcionadas pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19, as Instituições de Ensino Superior privado, buscaram se adaptar à nova realidade, todavia, o Brasil ainda enfrenta graves problemas, sendo este trabalho apenas o início de uma vasta pesquisa, tendo em vista que a violação de direitos sociais fundamentais ainda são gritantes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se que o *Direito Social de acesso à educação de qualidade* encontra-se consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em Tratados Internacionais, ganhando destaque diferenciado, pois observa-se que este direito possui uma imensa capacidade de transformação social. Por este motivo, o Estado deve o tutelar de maneira efetiva, a fim de preservar a *Dignidade da Pessoa Humana*.

Diante desta pesquisa, observou-se que as sucessivas evoluções culminaram na *Revolução 4.0*, responsável pelo surgimento e implementação de novas tecnologias com capacidade disruptiva no cotidiano da população. Sendo assim, diante da Pandemia do *Novo Coronavírus (COVID-19)*, estas inovações tecnológicas tem colaborado para a continuidade da vida humana, frente as restrições impostas por este novo cenário.

Assim sendo, a educação no Brasil foi terrivelmente afetada por tal situação, neste trabalho, com especificidade para as IES privado, observou-se que houve uma rápida resposta de tais instituições, adaptando-se ao “novo normal”, migrando das instalações físicas para as digitais. Certo é, que isto apenas foi possível diante destas inovações tecnológicas que a comunidade possui a sua disposição. No entanto, vislumbrou-se que as IES particular conseguiram de certa forma, tutelar o *direito social fundamental de acesso à educação superior privada*, mesmo diante da atual conjuntura.



Porém, depreendeu-se que este trabalho deverá ser apenas o início de uma vasta pesquisa, pois, o Brasil suporta continentais desigualdades sociais que impedem a população de desfrutar dos direitos consagrados na *Carta Cidadã*, concluindo, portanto, que mesmo adaptando-se a essa nova realidade, o direito de acessar à educação durante a atual conjuntura tem tido parcial eficácia, posto que, mesmo sendo alunos de instituições particulares, não escapam, muitas vezes, das *Desigualdades Sociais* suportadas pelo *Estado Democrático de Direito brasileiro*.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. [Lei fundamental Alemã]. **Lei Fundamental Alemã de 1949**. Bonn, Alemanha. Disponível em <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em 16 set. 2020 às 18h57m.

ALMEIDA, Francisco A. Oliveira de. Tecnologia, Revoluções Industriais e o Negócio do Jornalismo em Processo de Transformação. **Anuário Unesco / Metodista de Comunicação Regional**, n. 20, p. 261-272, 2016.

Associação brasileira de mantenedores de ensino superior – ABMES. Até o fim de abril 78% das faculdades particulares migraram aulas para ambientes virtuais. **ABMES.ORG**. Mai. 2020. Disponível em: <https://abmes.org.br/noticias/detalhe/3770/ate-o-fim-de-abril-78-das-faculdades-particulares-migraram-aulas-para-ambientes-virtuais>. Acesso em: 16 set. 2020 às 00h21m.

AZEVEDO, Marcelo Teixeira de. **Transformação Digital na Indústria: Indústria 4.0 e a Rede de Água Inteligente no Brasil**. 2020. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

BASSO, Rodrigo Paiz. **Revolução 4.0: Uma discussão acerca do papel do Estado e sua relação com os princípios constitucionais dentro do contexto jurídico trabalhista contemporâneo**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo 2019.

BARBOSA, Luiz Carlos Silva. Reflexos da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico brasileiro. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, v. 03, n. 03, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo. **Luisrobertobarroso.com**, 2010. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/Dignidade\\_Sumario\\_Introduc%CC%A7a%CC%83o\\_Cap1.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/Dignidade_Sumario_Introduc%CC%A7a%CC%83o_Cap1.pdf). Acesso em: 17 set. 2020 às 18h51m.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito – O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Repositório FGV de Periódicos e Revistas**, Fundação Getúlio Vargas, v. 240, 2005.

BASÍLIO, Dione Ribeiro. **Direito a educação: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da constituição federal de 1988**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BLASI, Bruno Gall De. Google Meet segue Zoom e adiciona recursos para dar aula. **Tecnoblog**, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://tecnoblog.net/348301/google-meet-segue-zoom-e-adiciona-recursos-para-dar-aula/>. Acesso em: 18 jun. às 11h33m.

BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 set. 2020, às 21h44m.

CABRAL, Guilherme Perez. **Educação Para a Democracia no Brasil: Fundamentação Filosófica a partir de Jhon Dewey e Jurgen Habermas**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CARVALHO, Núbia Gabriela Pereira. **Trabalho Humano na Indústria 4.0: Percepções brasileiras e alemãs dos setores acadêmico e empresarial a respeito do trabalho de pessoas no novo modelo industrial**. 2019. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) Escola de Engenharia da Universidade de São Paulo, São Carlos, 2019.

COSTA RICA. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, [1969]. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 14 set. 2020, às 21h50m.

DANTAS, Caio César Carvalho. **A influência da Quarta Revolução Industrial no Exercício profissional contábil**. 2020. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas,

Departamento de Finanças e Contabilidade do Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. **Filosofia e história da educação brasileira: da colônia ao governo Lula**. 2º edição. Barueri, SP: Manole, 2009.

GRANATO, Luísa. A crise do coronavírus acelerou estas tendências do futuro do trabalho. **Exame**, 11 mai. 2020. Disponível em: <https://exame.com/carreira/a-crise-do-coronavirus-acelerou-estas-tendencias-do-futuro-do-trabalho/>. Acesso em: 17 set. 2020 às 23h21m.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O acesso à Internet como Direito Fundamental. **Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela PUC-RS**, 2007. Disponível em: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ivar\\_hartmann.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ivar_hartmann.pdf). Acesso em 18 set. 2020 às 00h27m.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [1948]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York, EUA. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 16 set. 2020 às 19h12m.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [1966]. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York, EUA [1966]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 14 set. 2020 às 22h34m.

SARMENTO, DANIEL. O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 03, n. 09, p. 95-133, 2009.

SEMESP. **Instituições de ensino adotam aulas remotas síncronas durante a quarentena**. SEMESP site oficial. Notícias COVID-19. 02 Abr. 2020. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/noticias/instituicoes-de-ensino-adotam-aulas-remotas-sincronas-durante-a-quarentena/>. Acesso em: 16 set. 2020.

PIAIA, Thami Covatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Miriane Maria. Quarta Revolução Industrial e a Proteção do Indivíduo na sociedade digital: Desafios para o Direito. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, v. 28, n. 01, 2019.

PRETA, Guilherme; ROLFINI, Fabiana. Uber lança serviços de delivery devido à alta demanda na pandemia. **Olhar Digital**, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/coronavirus/noticia/uber-lanca-servicos-de-delivery-devido-a-alta-demanda-na-pandemia/99666>. Acesso em: 15 set. 2020 às 23h49m.

ROSA, Chaiane de Medeiros; LOPES, Nataliza Francisca Mezzari; CARBELLO, Sandra Regina Cassol. Expansão, democratização e a Qualidade da Educação Básica no Brasil. **Poésis Pedagógica**, Catalão-GO, v. 13, n. 01, p. 162-179, 2015.

SAKURAI, Ruudi; ZUCHI, Jaderson Donizete. As Revoluções Industriais até a Indústria 4.0. **Interface Tecnológica**, Faculdade de Tecnologia de Taquaritingua – FATEC – SP, 2018.

SANTIAGO, Marcus Firmino. Estado democrático de direito: uma utopia possível? **Revista de Direito**, Universidade Federal de Goiás, v. 43, p. 01-19, 2019.

TOKARINIA, Mariana. Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. **Agência Brasil**, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em: 16 abr. 2020 às 00h58m.

WINGARD, Jason. Adaptação à pandemia: como 3 companhias estão conseguindo superar as adversidades. **Forbes**, 20 abr. 2020. Disponível em: Acesso em: 16 set. 2020 às 00h13m.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, Regional Office for Europe. **Preparedness, prevention and controlo of COVID-19 in prisons and other places of detention**, 2020.